



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0069427-97.2022.8.16.0000

Recurso: 0069427-97.2022.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Enriquecimento ilícito

Requerente(s): • EDILSON RAMOS DE MATTOS

Requerido(s): • Município de Alto Paraná/PR

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por **EDILSON RAMOS DE MATTOS**.

O Requerente alegou, em síntese, haver importante divergência entre os órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça a respeito da *“cobrança da diferença de valores do salário base, [servidores que] exercem o mesmo cargo lotado no mesmo município, mas com diferença no salário base”*.

Pugnou, pois, pela instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas sobre o tema, a fim de uniformizar os julgados.

Ao constatar que o presente incidente foi apresentado em vinculação aos autos nº 0001454-36.2021.8.16.0041, que já tiveram seu julgamento de mérito encerrado, determinei a emenda à inicial (mov. 4.1).

Sobreveio a petição de mov. 8.1.

É o relatório.

Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 41/2021 - DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.



O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

E, da breve análise do feito, verifico que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Da análise da petição de mov. 1.1, não verifico a formulação de pretensão nos moldes exigidos pelos art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR e art. 976 do CPC, demonstrando a Requerente a mera irresignação com a decisão colegiada.

Não bastasse, observo que já foi encerrado o **juízo do mérito** do recurso nº 0001454-36.2021.8.16.0041, no qual o Requerente figura como parte.

Cumprе ressaltar, ademais, que ele, intimado a emendar a inicial a fim de demonstrar a efetiva repetição de processos em curso nesta Corte versando sobre a matéria, bem como **apontar como possível representativo da controvérsia algum feito em tramitação neste Tribunal, em que figure como parte e ainda não tenha sido julgado** (mov. 4.1), apresentou petição sem atender a determinação.

Isso porque **indicou como possível representativo da controvérsia os autos nº 0001381-11.2014.8.16.0041, 0001809-17.2019.8.16.0041 e 0001861-76.2020.8.16.0041, nos quais, porém, não figura como parte** (mov. 8.1).



Pois bem.

Dado o desatendimento da anterior determinação, inviável o conhecimento do presente incidente.

Aponto que o IRDR não é o meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exige, para a instauração do IRDR, a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

Art. 298. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

(...)

§ 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em segundo grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva.

No mesmo sentido, foi editado o Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *in verbis*: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Por “processo em trâmite”, no caso de a instauração de IRDR ser pedido pela parte, há de ser compreendido o processo que não tenha sido julgado pelo Tribunal, **seja porque** aquele não é sucedâneo do recurso cabível contra as decisões deste, **seja porque**, ao conferir legitimidade às partes para pedir que a Corte edite tese uniformizadora de sua jurisprudência e vinculante e todos os órgãos submetidos à sua jurisdição, a Lei obviamente nega o direito de fazer tal tipo de requerimento àqueles que não possam ser atingidos pela decisão, situação na qual estão equiparados tanto aqueles que não têm causas em trâmite quanto aqueles cujas ações já tenham sido julgadas.

Com efeito, considerando que o processo no qual se requereu a instauração do incidente já foi julgado, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente requerimento, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 298 do RITJPR e 976 do CPC. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de formulação de novo pedido de instauração de IRDR em



outra causa, desde que não julgada, pelas respectivas partes legitimadas (artigo 977, II, do CPC).

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

